

014*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0608633-89.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: MAURICIO FIORITO

REPRESENTANTE: EDUARDO MATARAZZO SUPLYCY

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA SCARABOTO FERNANDES - SP396976, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416

REPRESENTADO: JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, apresentada por **Eduardo Matarazzo Suplicy** em face de **José Ricardo Alvarenga Tripoli**, em razão de supostas propagandas negativas por atribuir ao representante falas não verdadeiras veiculadas no rádio e na televisão, bem como nas redes sociais Facebook, Instagram e Twitter.

Sustenta o representante, em síntese, que o representado realizou propagandas negativas por atribuir ao candidato Eduardo Suplicy falas não verdadeiras, veiculadas no rádio e na televisão, bem como nas redes sociais Facebook, Instagram e Twitter, constantes das URLs <https://www.facebook.com/ricardotripoli/videos/266075360682662/>, <https://www.facebook.com/ricardotripoli/videos/911257139074251/>, <https://www.facebook.com/ricardotripoli/photos/a.197527580315982/188424411644312/?type=3&theater>, https://www.instagram.com/p/BoAfw_oBoFl/, https://www.instagram.com/p/Bn_RQqVhsQu/, <https://www.instagram.com/p/Bn9L1VjBuR7/?taken-by=tripolioficial>, <https://twitter.com/ricardotripoli/status/1043290241451401223>, <https://twitter.com/ricardotripoli/status/1042946688988667905> e <https://twitter.com/ricardotripoli/status/104282452299077632>. Acrescenta, ainda, desrespeito às regras do debate televisivo realizado pela Rede TV quanto ao uso das imagens do representante. Requer, liminarmente, a suspensão da veiculação da propaganda em questão do rádio e da televisão, bem como a retirada das URLs supracitadas. No mérito, requer a procedência da representação para manter, em definitivo, a proibição da veiculação da propaganda em questão no rádio e na televisão e a retirada das URLs em questão, bem como para reconhecer a existência de propaganda eleitoral negativa, com a concessão de direito de resposta no horário eleitoral gratuito e nas redes sociais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, apresentada por **Eduardo Matarazzo Suplicy** em face de **José Ricardo Alvarenga Tripoli**, em razão de supostas propagandas negativas por atribuir ao representante falas não verdadeiras veiculadas no rádio e na televisão, bem como nas redes sociais Facebook, Instagram e Twitter.

Sustenta o representante, em síntese, que o representado realizou propagandas negativas por atribuir ao candidato Eduardo Suplicy falas não verdadeiras, veiculadas no rádio e na televisão, bem como nas redes sociais Facebook, Instagram e Twitter.

Inicialmente, deve-se asseverar ser caso de indeferimento parcial da inicial.

De fato, estabelece a Resolução n. 23.547/2017, em seu arts. 7º, §6º, e 15, inc. III, que, o pedido de direito de resposta relativo a ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito deverá ser instruído “com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva degravação da propaganda ou trecho impugnado, além da identificação inequívoca dos “períodos, diurno ou noturno”, caso se trate de bloco, ou os horários, caso se trate de inserção.

Confira-se o teor dos dispositivos:

Art. 7º. (...)

§ 6º As representações relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão deverão ser instruídas com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva degravação da propaganda ou trecho impugnado.

Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

III – no horário eleitoral gratuito:

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;

(...)

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção.

Ocorre que, no caso dos autos, o representante, apesar de alegar que a propaganda impugnada foi veiculada no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, limitou-se a trazer cópia de uma única mídia que, supostamente, teria sido veiculada na televisão, sem indicar, contudo, o período, a modalidade ou a quantidade de vezes que ela foi transmitida, nem trazer a transcrição do seu conteúdo.

Nota-se, portanto, que, nesse ponto, a inicial não pode seguir, por lhe faltar requisito essencial ao processamento do feito.

E o vício é insuperável, pois inviabiliza o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do representado, bem como a aplicação de eventual sanção, tendo em vista que a resposta deve circular.

Ademais, embora o Código de Processo Civil tenha aplicação subsidiária no âmbito dos processos eleitorais, é certo que a citada Resolução TSE n. 23.547/2017, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/97, para as Eleições de 2018, não prevê a oportunidade de emenda para a conjectura em discussão, por se tratar de ato incompatível com a sumariedade que deve pautar o processamento dos feitos atinentes à propaganda eleitoral.

Logo, era imprescindível a especificação, de plano, de todos os dados elementares para atendimento da pretensão deduzida na inicial, até para garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A respeito, cite-se o entendimento desta Corte em caso análogo:

Recurso eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Inépcia da petição inicial. Inexistência de indicação das emissoras que exibiram a alegada ofensa e dos horários das respectivas veiculações. Informações indispensáveis e obrigatórias a fim de viabilizar o sancionamento postulado, além de resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade de emenda, na hipótese dos autos, não prevista na Resolução TSE nº 23.398/2013, que regula representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, para as Eleições de 2014. Precedentes. Decisão monocrática extintiva mantida. Recurso eleitoral desprovido.

(Recurso na Representação nº 4341-52.2014, rel. Cláudia Fanucchi, j. 03.10.2014).

Em razão do exposto, indefere-se a inicial com relação à pretensão de reconhecimento de propaganda negativa veiculada no rádio e na televisão e consequente reconhecimento de direito de resposta.

Superada tal questão, passa-se à análise das publicações realizadas nas redes sociais.

É caso de deferimento da liminar.

O art. 243, inciso IX, da Código Eleitoral, bem como o art. 17, inciso X, da Resolução TSE n. 23.551/17, vedam a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas.

A respeito, leciona a doutrina que *“além da propaganda eleitoral positiva que busca enaltecer o pretense candidato, tem-se a propaganda eleitoral negativa que busca angariar votos depreciando a imagem ou atributos do adversário. Nesse contexto, é de suma relevância o papel desempenhado pela Justiça Eleitoral, fiscalizando a origem e a veracidade da informação veiculada por candidatos e partidos políticos, punindo os responsáveis por veiculação das fake news, construindo um processo eleitoral seguro e verdadeiramente democrático”* (Juliana Sampaio de Araújo e Lívia Maria de Sousa, in Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 138).

Nesse contexto, a fim de se assegurar, de um lado, a liberdade de expressão e a crítica política própria do debate político-eleitoral, e, de outro, a lisura e equilíbrio do pleito, o reconhecimento da propaganda eleitoral negativa tem lugar se veiculados conceitos, imagens ou afirmações que ofendam a honra e a dignidade, ou que tenham conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou, ainda, que veiculem afirmação sabidamente inverídica, entendida esta como inverdade manifestamente flagrante, que não admite controvérsias, dispensa provas e apurável de imediato, com dispensa de investigações aprofundadas.

Por sua vez, os arts. 57-D, caput e §3º, da Lei n. 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE n. 23.551/17 estabelecem, que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, *“a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”*. Confirmam-se os dispositivos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 3º *Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.*

Art. 33. *A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

§ 1º *Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.*

(...)

Diante desse quadro normativo, e do direito constitucional à liberdade de expressão, verifica-se que **a determinação judicial de remoção de conteúdo divulgado na internet deve se restringir a manifestações irregulares singularmente identificadas, somente havendo que se falar em remoção liminar de toda uma página, perfil ou sítio da internet em caso de flagrante e reiterada violação de direitos constitucionais e da legislação eleitoral.**

As publicações constantes das URLs <https://www.facebook.com/ricardotripoli/videos/266075360682662/>, https://www.instagram.com/p/BoAfw_oBoFl/ e <https://twitter.com/ricardotripoli/status/1043290241451401223> contêm vídeo com trechos do debate realizado pela Rede TV com os candidatos ao cargo de Senador e a indagação de que o Eduardo Suplicy gostaria de voltar ao Senado para soltar o Lula, com as seguintes legendas, respectivamente:

Aqui estão algumas verdades que você precisa saber sobre o candidato Eduardo Suplicy: em 24 anos no cargo de senador ele só conseguiu aprovar dois projetos no Congresso Nacional, e agora ainda diz que gostaria de ir preso com o Lula. Ele quer voltar ao Senado Federal apenas para defender os interesses do seu partido. Não posso concordar com isso! #PTNuncaMais #Tripoli450 #TripoliSenador450 #Vote450 #Eleições2018

Aqui estão algumas verdades que você precisa saber sobre o candidato Eduardo Suplicy: em 24 anos no cargo de senador ele só conseguiu aprovar dois projetos no Congresso Nacional, e agora ainda diz que gostaria de ir preso com o Lula. Ele quer voltar ao @senadofederal apenas para defender os interesses do seu partido. Não posso concordar com isso! #PTNuncaMais #Tripoli450 #TripoliSenador450 #Vote450 #Eleições2018

Algumas verdades que você precisa saber sobre o candidato Eduardo Suplicy: em 24 anos no cargo de senador ele só conseguiu aprovar dois projetos no Congresso Nacional, e agora ainda diz que gostaria de tirar o Lula da prisão. Não posso concordar com isso! #PTNuncaMais #Tripoli450

Já as publicações constantes das URLs <https://www.facebook.com/ricardotripoli/videos/911257139074251/>, https://www.instagram.com/p/Bn_RQqVhsQu/ e <https://twitter.com/ricardotripoli/status/1042946688988667905> também contêm trechos do debate já mencionado com a frase “Suplicy quer voltar para tirar Lula da cadeia” sobreposta às imagens, com as seguintes legendas:

O cargo de senador exige seriedade para enfrentar problemas. É uma obrigação dos dois novos eleitos por São Paulo trabalhar pelo nosso estado e não pelo seu partido. O Suplicy, por exemplo, já foi senador por 24 anos e não fez nada pelos paulistas. Não posso concordar que agora ele queira voltar para o Senado Federal só para tirar o Lula da cadeia! Sou a favor da lei. Quem cometeu crimes e foi condenado deve cumprir sua pena até o fim. #Tripoli450 #TripoliSenador450 #Vote450 #Eleições2018 #DebateRedeTV

O cargo de senador exige seriedade para enfrentar problemas. É uma obrigação dos dois novos eleitos por São Paulo trabalhar pelo nosso estado e não pelo seu partido. O @eduardosuplicy por exemplo, já foi senador por 24 anos e não fez nada pelos paulistas. Não posso concordar que agora ele queira voltar para o @senadofederal só para tirar o Lula da cadeia! Sou a favor da lei. Quem cometeu crimes e foi condenado deve cumprir sua pena até o fim. #Tripoli450#TripoliSenador450 #Vote450#Eleições2018 #DebateRedeTV

O cargo de senador exige seriedade para enfrentar problemas. É uma obrigação dos dois novos eleitos por São Paulo trabalhar pelo nosso estado e não por um partido político. #Tripoli450 #TripoliSenador450 #Vote450 #DebateRedeTV #Eleições2018

Ademais, as publicações constantes das URLs <https://www.facebook.com/ricardotripoli/photos/a.197527580315982/188424411644312/?type=3&theater> e <https://www.instagram.com/p/Bn9L1VjBuR7/?taken-by=tripolioficial> contêm imagem do debate com a seguinte frase “Suplicy, você quer ser preso com o Lula” e as seguintes legendas:

Eduardo Suplicy, você quer ser preso com o Lula?#TripoliSenador450 #DebateRedeTV

@eduardosuplicy, você quer ser preso com o @lulaoficial? #DebateRedeTV #TripoliSenador450

Por fim, a publicação constante da URL <https://twitter.com/ricardotripoli/status/1042824552299077632> tem o seguinte conteúdo:

.@esuplicy, você quer ser preso com o @LulaOficial? #TripoliSenador450 #DebateRedeTV

Conforme se verifica dos trechos do debate, o representado questionou o candidato Eduardo Suplicy se ele, como senador, pretendia fazer com que o Lula fosse solto, ao que o representante respondeu que a juíza responsável pelo caso não permitiu que estivesse lá com Lula e que gostaria de estar com Lula mais tempo.

No entanto, em momento algum houve resposta do candidato Eduardo Suplicy no sentido de que, quando fosse Senador, iria soltar o Lula.

Assim, o representado, ao realizar propaganda nas redes sociais com trechos do debate e fazer indagações e afirmações de que o representante quer ser Senador para soltar o Lula e de que quer ir preso com o Lula, como se tais fatos tivessem sido afirmados pelo representante, insinua que o candidato Eduardo Suplicy se utilizaria do cargo de Senador para beneficiar Lula, o que caracteriza possível difamação e, aparentemente, extrapola os limites da liberdade de expressão e direito à crítica constitucionalmente assegurados, acarretando em possível lesão à honra do candidato.

Assim, em sede provisória, verifica-se que as publicações em questão podem, efetivamente, caracterizar ofensa ao candidato, o que autoriza o deferimento da tutela de urgência, ao menos até a análise do mérito da representação.

Desse modo, **defiro o pedido liminar para determinar ao Facebook e ao Twitter a imediata exclusão das publicações constantes das URLs**

<https://www.facebook.com/ricardotripoli/videos/266075360682662/>,
<https://www.facebook.com/ricardotripoli/videos/911257139074251/>,
<https://www.facebook.com/ricardotripoli/photos/a.197527580315982/1884244111644312/?type=3&theater>,
https://www.instagram.com/p/BoAfw_oBoFl/,
https://www.instagram.com/p/Bn_RQqVhsQu/,
<https://www.instagram.com/p/Bn9L1VjBuR7/?taken-by=tripolioficial>,
<https://twitter.com/ricardotripoli/status/1043290241451401223>,
<https://twitter.com/ricardotripoli/status/1042946688988667905> e
<https://twitter.com/ricardotripoli/status/104282452299077632>, no prazo máximo de 24 horas após a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, nos termos do art. 33, §3º, da Resolução TSE n. 23.551/17.

No mais, cite-se o representado para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

A fim de viabilizar a comunicação dos atos processuais, cadastre-se o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. como terceiros interessados na causa.

Após, com a apresentação da defesa ou decorrido *in albis* o lapso concedido, ouça-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

Mauricio Fiorito

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **MAURICIO FIORITO**

25/09/2018 17:53:40

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1107886**



18092517533506800000001076000

IMPRIMIR

GERAR PDF